



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.067, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“**Art. 10.** .....

.....

§ 6º Entre os critérios de que trata o § 5º necessariamente estarão contempladas a sustentabilidade e a socioeficiência do tratamento, evento ou procedimento proposto, de modo a atender ao melhor interesse do beneficiário.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação e publicização dos critérios utilizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a definição das coberturas dos planos de saúde constitui medida urgente e necessária, atendendo à demanda histórica dos beneficiários desses planos. No entanto, é preciso aprimorar a matéria, especialmente explicitar no texto legal a necessidade de que sejam levados em consideração, na definição dos critérios de análise das coberturas, quesitos como a sustentabilidade e a



socioeficiência dos tratamentos propostos, bem assim a observância do melhor interesse do beneficiário, com valorização da pessoa humana.

Com efeito, a socioeficiência, que pressupõe o bem-estar dos beneficiários, é uma condição para a sustentabilidade de qualquer medida terapêutica ou paliativa a ser incorporada ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Dessa forma, a análise sobre a incorporação de determinado medicamento ou procedimento deverá valorar não apenas os aspectos econômicos ou puramente médicos, mas também aspectos sociais e ambientais das medidas propostas.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

